EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.326 - RJ (2019/0029439-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS	:	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ057739 GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S) - RJ065026 MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ084221
RECLAMADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que negou seguimento à reclamação proposta por João Sérgio Leal Pereira contra o Ministério Público Federal.

A embargante alega que a decisão embargada foi omissa quanto à fixação de honorários sucumbenciais em favor da entidade pública.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que a verba honorária seja fixada nos termos do art. 85, *caput*, e §§ 2º e 3º, do CPC.

Decido.

A reclamação foi indeferida antes de que fosse realizada a citação da entidade pública, razão pela qual não lhe assiste direito ao recebimento de honorários sucumbenciais.

A propósito (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Reclamação contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. A decisão ora agravada não conheceu da Reclamação, por não ser possível utilizá-la como sucedâneo recursal.
>
> III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de

13/05/2016.

IV. **Descabimento de condenação em honorários de sucumbência, *in casu,* eis que a Reclamação foi liminarmente indeferida, sem ter havido ato citatório da parte reclamante. Precedentes (STJ, EDcl no AgInt na Rcl 31.601/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2018).**

V. Na forma da jurisprudência, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel.
Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Descabimento da aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no presente caso.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl 32.688/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator